



Processo: 030016132/16
 Data da Autuação: 29/08/17
 Fls.: 55 Rubrica: 325

PROCESO Nº 030016132/16
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 29/08/2017
 Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
 Público: Niterói, RJ

Nilceia De Souza Duarte
 Matr. 226.514-8

Processo : 030016132/2016 Titular do Processo : ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS
 Data : 29/08/2016 Hora : 14:29
 Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Requerente : ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS
 Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.269, DE 09/06/2016.

Despacho : Proc. 030/016132/2016 – Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos – Recurso

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância (fl. 22) que julgou improcedente impugnação à AI (01269/16) em cobrança do ISS, no valor de R\$ 3.320,22 (R\$ 1.660,11-ISS) + R\$ 1.660,11-multa), período de 2013 e 2014, correspondente à serviços tomados de representação comercial (subitem 10.09), pela não retenção do imposto na fonte, com base nos arts. 68, I, 73, XIV e 92 (infringência); 120, III (sanção); e art. 68, I, 73, XIV, 92, 110 e 114 todos da lei 2597/2008, e alterações.

De fls. 02 a 04, a peça fiscal; de fls. 05 a 12, a impugnação; às fls. 14-15, manifestação fiscal; de fls. 17 a 21, parecer FCEA; e à fl.22, a decisão ora recorrida.

Em suas razões de impugnação, aduz a ora Recorrente que a autuação não procede por não ser de sua responsabilidade o pagamento do imposto devido, e sim da prestadora do serviço; que o poder público não pode exigir do tomador do serviço o tributo sem antes exigi-lo do responsável direto; que não pode figurar na relação como "avalista ou fiador", devendo o Fisco antes diligenciar junto ao prestador para cobrança; que, conforme o CC, solidariedade passiva surge mediante o pressuposto de uma dívida prévia, o que não foi o caso; que, com base no CTN (arts.124, 128 e 125), vem de afirmar que a responsabilidade da terceira pessoa somente poderá ser invocada após a constituição do crédito pelo lançamento; por fim, com base nos dispositivos do CTN arrolados e considerações acerca da solidariedade, conclui rematando ser impossível a exigência do tributo por não ter sido antes constituído o crédito contra a real prestadora do serviço, para após isto, voltar cobrança contra a tomadora.

Em justificativa da cobrança, cuida inicialmente o fiscal autuante de enfatizar não ter havido cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, visto não previsto em lei oportunidade de prévia defesa antes do lançamento nos moldes do art. 142 do CTN, como de fato ocorrido. Igualmente, não ser caso de se cogitar de responsabilidade solidária como arguida, mas sim de substituição tributária nos termos das leis 2597/2008 e 2628/2008 (CTMN), que impõe ao tomador do serviço a retenção do imposto nas condições postas pela legislação específica.

Em sequência, o parecer FCEA que, em análise do tema da responsabilidade tributária, traz à baila as disposições constitucional e legais pertinentes à imunidade tributária das instituições de assistência social, para observar que tal proteção não afasta a responsabilidade destas pela retenção de impostos, quando vinculadas de fato à obrigação tributária que, no caso, se dá na condição da Recorrente como tomadora dos serviços a ela prestados pela empresa Tanos e Tanos Representação de Comercio de Materiais Médicos Ltda. Em apoio, traz à colação doutrina e vasta jurisprudência dos diversos tribunais pátrios para concluir pela legalidade do lançamento como levado à efeito, com consequente manutenção da peça fiscal.

De fls. 22, a decisão recorrida que, em reduzida disposição, adota como fundamento decisório a manifestação fiscal e o parecer FCEA, no sentido da manutenção da autuação.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, basicamente, de asseverar seu argumento antes expendido, aduzindo ainda ser a prestadora inscrita neste município, o que dispensaria a retenção; não estar o serviço prestado elencado nos incisos do art. 3º, da LC 116/2003; que o excessivo rigor da multa viola o princípio constitucional da vedação ao confisco, atingindo duramente sua finalidade beneficente na área de defesa de pessoas portadoras de deficiência física; para, ao final, pugnar pelo cancelamento da autuação por nula e de nenhum efeito.

Este, assim, o estado do feito, quando passo a examinar.

De início, cabe afastar a arguição defendente no sentido do descabimento da autuação pelo fato da inexistência de prévio lançamento, ou "verificação de pagamento" junto à prestadora direta do serviço, por ser ela contribuinte do imposto e rela devedora do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

Vale a emenda a Carimim
Processo: 030/016132/16
Data da Autuação: 23/03/17
Fls.: 56 Rubrica: [assinatura]

PROCESSO Nº 020016132/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/02/2017
Hora: 14:51
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Modelo de Souza Luvato
Metr. 279.814-8
53

crédito não adimplido. Ao revés, como bem discorrido pelo parecer FCEA (fls. 20 a 24), com base na CF (art. 150, "c", par. 1º.); CTN (arts. 9º., IV, par 1º.; e 128); Lei -Comp 116/2003 (art 6º. Par. 1º.); e mais art. 73, XIV, Par. 4º., do CTMN, sem embargo de relação civil, posiciona-se claramente a Recorrente no caso em questão na qualidade de contribuinte substituto como expressamente previsto no referido par. 4º., do art. 73 do CTMN, assumindo assim, embora a "contra senso", a obrigação de pagar o imposto no lugar do contribuinte substituto. Distintamente da figura do responsável -que assume supletivamente a responsabilidade pelo pagamento do tributo -, na substituição criou o legislador a figura do substituto que assume o lugar do contribuinte, sem qualquer ordem de preferência. A Recorrente, assim, restava a obrigação da retenção do imposto devido, comprovadamente não feita, fato que, por si só, justifica legalmente a cobrança como levada a efeito.

Neste sentido, é clara a disposição do citado art. 73 do CTMN (com alteração da Lei 2628/08, e seu par. 4º.), cuja dicção impõe a "responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto" aos tomadores que arrola, em cujo item XIV se faz menção expressa à constituição jurídica da Recorrente ("Associação de fins assistenciais sem finalidades lucrativas- Estatuto), não deixando qualquer dúvida quanto à sua responsabilidade tributária no caso, ainda que inscrita no Cadastro Municipal, e sendo imune à incidência do imposto.

No mais, igualmente não deve prosperar o argumento defendente de "não estar o serviço tomado previsto em lei", já que, conforme relato na peça fiscal, encontra-se o "serviço de representação comercial" posicionado no subitem 10.09 do anexo III do CTMN, e da lista anexa da Lei 116/2003, no mesmo subitem 10.09.

Por fim, quanto ao alegado confisco pelo excessivo rigor da multa fiscal aplicada (100%), já se manifestou este Conselho por sua admissibilidade em diversos julgados quando prevista expressamente em lei, não havendo manifestação definitiva, ainda, sobre o assunto pelos tribunais superiores pátrios.

Nestas condições, reunindo o lançamento todos os elementos essenciais à sua validade na forma do disposto no art. 16 do Dec. 10487/2009, e uma vez demonstrado o descumprimento da obrigação de retenção e recolhimento do imposto como determinado em lei, é o parecer para recomendar o improvimento do presente Recurso, mantendo-se a decisão "a quo" em sua integridade.

Em 14 de Fevereiro 2017.
Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

Processo: 030/016126/16
Data da Autuação: 23/03/17
Fla.: 58 Rubrica: *Philippe Almeida de Sá*

58
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 228.014-8



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------|---------|--------|
| 030/016126/2016 | | | |

Processo nº: 030/016126/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA

EMENTA: ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - ANDEF - ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS NOS SERVIÇOS TOMADOS DE EMPRESA ESTABELECIDADA EM NITERÓI - PREVISÃO LEGAL ESTABUÍDA NO ART. 73, INCISO XIV DA LEI 2597/08 - LEGALIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e Senhores Conselheiros deste órgão julgador, trata-se Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a IMPUGNAÇÃO interposta contra a lavratura do Auto de Infração nº 01269/16, abrangendo o período de janeiro/2013 a dezembro/2014.

Processo: 000016132116

Data da Autuação: 23, 03, 17

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------|---------|--------|
| 030/016126/2016 | | | |

A Recorrente foi autuada pela não retenção e recolhimento do ISS- Imposto sobre Serviços nos serviços de medicina e segurança ocupacional tomados da empresa TANOS E TANOS REPRESENTAÇÃO DE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 16.783.162/0001-83, estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 479, sala 406, Centro, Niterói.

Informa o autuante na base legal o não cumprimento ao disposto art. 73, inciso XIV, da Lei 2597/08, a qual obriga às **"organizações sociais de qualquer natureza, instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa, dentre elas as organizações não governamentais (ONG's) e as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's)"** pela retenção e recolhimento do ISS nos serviços tomados de empresa estabelecida no Município de Niterói.

A Recorrente alega que a responsabilidade pelo recolhimento do ISS é da prestadora e que não poderia se encaixar na posição de "avalista ou fiador" na relação jurídico-tributária questionada.

Parecer do FCEA reafirma a condição de responsável tributário do Recorrente, embasando-se em dispositivos Constitucionais.

O Representante da Fazenda opina pelo indeferimento do Recurso voluntário e a manutenção do auto de infração reiterando a obrigatoriedade de, como responsável tributário, a retenção e recolhimento do tributo.

É o relatório.

Passo ao meu voto.

Contribuinte é a pessoa que diretamente pratica o ato ou fato definidos pela norma legal impositiva tributária como suficientes para a constituição da obrigação tributária. Responsável é aquele que, embora não tendo praticado diretamente aqueles ato ou fato,

Processo: 030/016132/16

Data da Autuação: 23/03/17

Art. 60 Rubrica

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------|---------|--------|
| 030/016126/2016 | | | 59 |

encontra-se ligado a eles por razões de fato e/ou de direito. Contribuinte e responsável tributário, assim, não podem confundir-se.

Assim como o contribuinte não pode ser, ao mesmo e único tempo, o responsável tributário, e vice - versa, já que não há logicamente como se praticar e não praticar diretamente o ato ou fato típicos, também não haverá como se confundir a dívida com a responsabilidade por ela.

O crédito tributário é um só, embora possa vir a ser exigido ou do contribuinte, ou do responsável tributário; e será, ainda, indivisível, salvo previsão legal.

Não pode existir discricionariedade administrativa quando da identificação do sujeito passivo no procedimento de lançamento, não é lícito à Administração Tributária pretender escolher entre o contribuinte ou o responsável tributário, para o fim da exigência do crédito tributário devido.

Responsável, é a pessoa que, embora não dando causa, por si mesma, ao fato gerador da obrigação tributária, deve todavia pagar o respectivo tributo por força de expressa determinação legal (CTN, artigo 121, II).

Na relação jurídica estabelecida entre o Recorrente e o prestador dos serviços é clara a posição de responsável tributário daquele. A Associação está no rol dos responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS à luz do art. 73, inciso XIV. Ressalte-se ainda o previsto no parágrafo 4º, caput, que diz:

§ 4º O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------|---------|--------|
| 030/016126/2016 | | 7 | |

O art. 128 do CTN normatiza a responsabilidade tributária atribuída a uma terceira pessoa.

"Art. 128- Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Não há, pois, responsabilidade fiscal senão aquela resultante expressamente da lei.

Seguindo a linha de responsabilidade tributária, fica a melhor forma de viabilizar tal sistemática, a responsabilidade a terceiros vinculada á ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 6º e respectivos parágrafos da LC 116/03:

" Art. 6º. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Conforme § 1º deste dispositivo legal, o Recorrente como responsável fica obrigado ao recolhimento integral do imposto, multa e juros, mesmo que não tenha retido o correspondente valor do prestador. Porém, não se trata de transferir a identidade de contribuinte para outro que não tenha realizado o fato jurídico previsto na hipótese de incidência tributária. Sendo assim, se I não

"Vale a emenda a Camim"
 Processo: 030/016132/16
 Data da Autuação: 23/03/17
 Rubrica: 61

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------|----------|--------|
| 030/016126/2016 | | <i>P</i> | 61 |

reter o imposto devido pelo contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador, será então sujeito passivo de outra norma, qual seja, a sanção pelo não cumprimento da responsabilidade de reter. Neste momento é que sua capacidade econômica e seu patrimônio

Nesta linha de entendimento, a Ementa do Acórdão nº. 8.122/3ª, no processo 01.045628.02.32, publicada em 08/09/2007, no Diário Oficial do Município (DOM) de Belo Horizonte. Do voto do Relator Dr. Reginaldo Moreira de Oliveira:

"ACÓRDÃO Nº 8.122/3ª"

Recurso nº 8226 Voluntário. Processo nº 01.045628.02.32. Recorrente: ESTAÇÃO DIGITAL LTDA. Relator(a): Dr. Reginaldo Moreira de Oliveira. Redator(a): Dr. Alfredo Bento de Vasconcellos Neto. Advogado(s): Dr. Marcelo Braga Rios e outros. Procurador(a) Municipal: Dr. Luiz Gustavo Levate. EMENTA

ISSQN - INCIDÊNCIA DO GRAVAME SOBRE OS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RETENÇÃO NA FONTE E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - OBRIGAÇÃO "EX LEGE" DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR - CARÁTER MERAMENTE SUBSIDIÁRIO. Consoante o entendimento da Suprema Corte brasileira, a cuja vetusta jurisprudência também aderiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (verbete da Súmula nº 156), os serviços de impressão gráfica realizados em caráter personalizado e sob encomenda do cliente, não obstante acompanhados do eventual fornecimento de mercadorias, revelam-se materialmente enquadráveis em ambas as hipóteses de incidência delineadas nos itens 77 e 13.05 das Listas de Serviços anexas, respectivamente, ao antigo Decreto-lei nº 406/68 e à vigente Lei Complementar nº 116/03, matrizes normativas literalmente reproduzidas, cada uma a seu tempo, na legislação tributária deste Município, ex vi do disposto nos itens de mesma numeração das Listas de Serviços veiculadas pelas Leis Municipais nos 5.641/89 e 8.725/03.

- Por conseguinte, não inova a ordem jurídica o advento de norma regulamentar destinada tão-somente a tornar explícita autorização impositiva

Alfredo Bento de Vasconcellos Neto
030/016126/16
23/03/17
Rubrica: 602

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------|---------|--------|
| 030/016126/2016 | | | |

já preexistente em lei, o que se operou, validamente, no âmbito local, por força do disposto no artigo 109, inciso II, do Regulamento do ISSQN, baixado pelo Decreto nº 4.032/81.

- Relativamente aos fatos geradores havidos antes do advento da Lei Municipal nº 9.334, de 6 de fevereiro de 2007, e uma vez restando perfeitamente configuradas as hipóteses de responsabilidade tributária descritas nos artigos 20 e 21 da Lei Municipal nº 8.725/03, respondem todos os tomadores de serviços ali elencados pelo recolhimento integral do ISSQN, pouco importando, para tanto, terem eles deixado de promover a anterior retenção daquele imposto na fonte, a teor da redação originalmente conferida ao artigo 23, §1º, do referido diploma legal.

- Na espécie dos autos, estando a recorrente vinculada à obrigação tributária tão-somente em caráter supletivo, a Fazenda Pública apenas poderia contra ela buscar a satisfação de seus créditos, uma vez esgotadas todas as possibilidades de cobrança, inclusive na esfera judicial, perante o tomador dos respectivos serviços. Devem então ser excluídos do lançamento impugnado todos os valores concernentes às retenções de ISSQN não operadas pelos responsáveis tributários, de cujos patrimônios deveria a Fazenda Pública primeiramente servir-se para reaver o que lhe é devido. Inteligência do artigo 23, § 2º, da referida Lei nº 8.725/03."

Assessoria de Souza Duarte
Mat. 225.514-8

"Voto a emenda a Carmim"
Processo: 030/016132/16
Data da Autuação: 23.03.17
Folha: 63 Rubrica: [assinatura]

Para finalizar, Senhores Conselheiros, impõe concluir que a responsabilidade do tomador é da modalidade exclusiva, como única forma de viabilizar a norma de conduta expedida no § 2º do artigo 6º da LC 116/03 e observada pelo art. 73, XIV da Lei 2597/08.

Ante o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Niterói, 15 de MARÇO de 2017.

CÉLIO DE MORAES MARQUES

MAT. 235.015-5

FISCAL DE TRIBUTOS RELATOR

Processo: 030/016132/16
Data de Autuação: 23, 03, 17
Folha: 64 Rubrica:
Folha (Anexo) de 01
Folha 212-0218

63
Nilsa de Souza Duarte
Metr. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/016132/16

DATA: - 16/03/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

958º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 16/03/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcidio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02, 03, 04,05, 06, 07,)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº,s (08)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 16 de março de 2017.

Nilsa de Souza Duarte
Metr. 226.514-8



"Vale a emenda a Carmim"
Processo: 030/016132/16
Data de Autuação: 23, 03, 17
Art. 65 Rubrica: C

Niterói, 16 de Março de 2017
M. M. Marques

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 958ª Sessão Ordinária

Data: 16/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/016132/2016

RECORRENTE: - Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, e uma abstenção do Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente improvido o Recurso, mantendo o Auto de Infração nº. 01.269, datado de 09/06/2016, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.911/2017

"ISS – Auto de Infração – Recurso Voluntário – Andef – Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos – Responsabilidade Tributária – Obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS nos serviços tomados de Empresa estabelecida em Niterói – Previsão legal estatuída no art. 73, inciso XIV da Lei 2597/08 – Legalidade do lançamento – Recurso Improvido."

FCCN, em 16 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



"Vale a emenda a Carmim"
Processo: 030/016132/16
Data de Autuação: 23,03,17
Rubrica: 66

Niterói, 16 de março de 2017
Mun. 206.514-5
65

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**RECURSO: - 030/016132/2016
ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTS FÍSICOS
INSCRIÇÃO MUNICIPAL - - 063111-9**

EM BRANCO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, com a manutenção do Auto de Infração de nº. 01269, datado de 09/06/2016, abstendo-se o Conselheiro, Senhor Roberto Pedreira Ferreira Curi.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 16 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Nilceia de Souza Duarte
 Mat. 226.514-9

Processo : 030016132/2016

Data : 29/06/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES F

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.269, DE 09/06/2016

Titular do Processo : ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES F

Hora : 14:29

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

"Vale a emenda a Carmim"
 Processo: 030/016132/16
 Data de Autuação: 23.03.17
 Fls. 67 R. [assinatura]

Despacho : Ao
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
 "Acórdão nº. 1.911/2017: - " ISS - Auto de Infração - Recurso Voluntário - Andef - Associação Niteróiense dos Deficientes Físicos - Responsabilidade Tributária - Obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS nos serviços tomados de Empresas estabelecida em Niterói - Previsão legal estatuída no art. 73, inciso XIV da Lei 2597/08 - Legaliade do lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 23 de março de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
 Mat. 226.514-9

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 04/04/17
em 04/04/17
FCAD MURP

Maria Lucio H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030016132/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/04/2017
Hora: 11:20
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.548-0

Processo: 030016132/2016
Data: 29/06/2016
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES F
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.269, DE 09/06/2016.

Titular do Processo: ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES F
Hora: 14:29
Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: À

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fis. 64 e 65, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 05 de Abril de 2017.

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.548-0